# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 918.537 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

Janeiro

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral de Justiça do Estado do

RIO DE JANEIRO

RECDO.(A/S) :BERNARDO BRAUNE

ADV.(A/S) :BERNARDO BRAUNE E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Nova

FRIBURGO

INTDO.(A/S) :POSTO CARESTIATO DE FRIBURGO LTDA

INTDO.(A/S) :LEONARDO LIMA CARESTIATO

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa reproduzo a seguir:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E LAVAGEM DE VEÍCULOS DO PODER LEGISLATIVO DE NOVA FRIBURGO – AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU CULPA NA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS – AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM

Não pode prosperar ação de improbidade administrativa quando a conduta descrita pelo Ministério Público revela a ocorrência, tão somente, de atos que, embora ilegais, não estão qualificados pela imoralidade, desonestidade, má-fé ou pelo auferimento de ganho em prejuízo do ente público.

Para efeito do artigo 10 da Lei 8.429 de 1992, é indispensável a prova da ocorrência de dano efetivo ao patrimônio público, além da demonstração inequívoca de o agente público ter agido com dolo ou culpa.

Recurso a que se nega provimento." (eDOC 15, p. 42).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa ao art. 37, *caput* e inciso XXI, do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que a conduta do recorrido configurou ato de improbidade administrativa, devendo responder pelos atos praticados.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Inicialmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro expressamente assentou:

"Estando certo que a conduta do administrador público, objetivamente considerada, por si só, não autoriza a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, eis que necessária a demonstração – no caso do artigo 10 – tanto do dolo como também da culpa do agente, tenho que nenhum reparo merece a sentença recorrida.

Isto porque o cometimento das irregularidades apontadas pelo Ministério Público não se revestiu de má-fé exigida pela lei para que os atos praticados pelos agentes públicos envolvidos sejam alcançados à categoria de ímprobos. (...)

A questão remanescente diz respeito à necessidade de haver lesão ao patrimônio público para estar caracterizado o ato de improbidade.

Mais uma vez a resposta negativa se impõe. (...)

Em síntese, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público não permitem, por si só, a caracterização de atos de improbidade administrativa para efeito das sanções prescritas pela Lei 8.429 de 1992, eis que ausentes a demonstração inequívoca tanto do elemento subjetivo da conduta do agentes

envolvidos, como, também, a prova da lesão que teria sido causada ao patrimônio público." (eDOC 15, p. 47-49)

Nesse contexto, para divergir do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, que assentou não estar configurado ato de improbidade administrativa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, providência vedada nesta via extraordinária nos termos do Enunciado 279 da Súmula do STF.

Ademais, far-se-ia necessária a análise da legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 8.429/1992), sendo certo que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta. Quanto a este ponto, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete das normas infraconstitucionais, concluiu o seguinte:

- "3. Ainda que se ultrapassasse o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, ainda assim, não comportaria êxito o reclamo do Parquet estadual, porquanto o entendimento assentado pelo acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual entende que, estando ausente a comprovação da conduta dolosa dos agravados em causar prejuízo ao Erário bem como inexistente a constatação de dano efetivo ao patrimônio material do Poder Público não há que se falar em cometimento do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10 da Lei 8.429/92 que exige a presença do efetivo dano ao Erário.
- 4. O Tribunal a quo reconheceu expressamente a ausência do dolo e de dano ao Erário, o que, por si só, afasta qualquer hipótese de improbidade administrativa, nos termos do posicionamento consolidado pelo STJ." (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 341.399/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 4.8.2015) (eDOC 17, p. 52)

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito

Administrativo. 3. Improbidade administrativa. 4. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dolo ou má-fé do agente público e, por conseguinte, não configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei 8.429/92). Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 279. 5. Alegação de aplicação do art. 11 da Lei 8.429/92 ao caso. Discussão de índole infraconstitucional. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 589.784-AgR/MS, de minha relatoria).

"AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. SERVIDORES DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 8.429/1992. INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.429/1992). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido" (ARE 650.204-AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowskie minha relatoria).

**REGIMENTAL** NO **AGRAVO AGRAVO** DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO **CIVIL** PÚBLICA. PATRIMÔNIO PÚBLICO. **DEFESA** DO LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NECESSIDADE **NORMAS** INFRACONSTITUCIONAIS. REEXAME DE OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. (...) II – É inadmissível o recurso extraordinário

quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. Eventual ofensa à Constituição seria meramente indireta, o que inviabiliza o recurso extraordinário. III – Para divergir do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. IV – Agravo regimental improvido. (AI 748934 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.6.

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente